



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM-PA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001360-77.2012.8.14.0003
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO/APELADO: ELIZANGELA DA SILVA SARMENTO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 . OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
2. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem natureza jurídica diversa e não se confundem. Súmula nº 21
3. Só é cabível a incorporação do adicional quando da passagem do militar à inatividade ou for transferido para capital. Indeferido o pedido de incorporação por ausência dos requisitos legais.
4. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
5. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a sucumbência recíproca e suprimir a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários de sucumbência. Em reexame necessário, mantido os demais itens da sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Em reexame necessário, mantidos os demais itens da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21 de novembro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma.



Irresignado com a decisão, o Estado do Pará, às fls. 74/80, interpôs o presente recurso de Apelação.

Arguiu que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens e de incorporação do valor futuramente.

Pontuou que houve a ocorrência de sucumbência recíproca, já que o autor decaiu em metade do seu pedido, devendo haver a compensação dos honorários advocatícios entre as partes.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 81/87.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria (fl.98).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 . OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

2. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem natureza jurídica diversa e não se confundem. Súmula nº 21

3. Só é cabível a incorporação do adicional quando da passagem do militar à inatividade ou for transferido para capital. Indeferido o pedido de incorporação por ausência dos requisitos legais.

4. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

5. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a sucumbência recíproca e suprimir a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários de sucumbência. Em reexame necessário, mantido os demais itens da sentença.

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Conheço do recurso de apelação por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

As questões objeto do julgamento e ora combatidas são: I) não cumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade; II) ocorrência de sucumbência recíproca. No que se refere a possibilidade de percepção cumulativa do adicional de interiorização com a gratificação da localidade especial, tal matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Portanto, é evidente que os fatos geradores das vantagens acima referidas não se confundem, podendo, inclusive, serem recebidas cumulativamente.

Assim, não há como ser provido o apelo do Ente Estatal por estar contrário à Súmula desta Corte.

No que tange a condenação em honorários advocatícios, assiste razão ao apelante, uma vez que a parte autora decaiu em metade do seu pedido, ocorrência da sucumbência recíproca, pelo que descabe a condenação isolada do Estado em honorários advocatícios, devendo ser suprimida da sentença.

In casu, o autor formulou dois pedidos (pagamento de adicional de interiorização e sua incorporação ao soldo), havendo apenas um dos pedidos (o pagamento) sido deferido.

O Código de Processo Civil em seu art. 21 preceitua acerca da sucumbência recíproca:

Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

O processualista Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado ensina acerca do artigo:

Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/357). (NERY JUNIOR, Nelson – Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery – 12 ed. rev. ampl. e atual. até 13 de julho de 2012 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 286)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para suprimir da sentença a condenação do apelante ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a ocorrência de sucumbência recíproca.

Em reexame necessário, mantidos os demais itens da sentença.

Belém, 21 de novembro de 2016.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - DOC: 20160478904871 Nº 168293



00013607720128140003



20160478904871

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR